



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº 00_____/2026.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 150/2025 QUE
“ESTABELECE MEDIDAS DE GARANTIA E
SEURANÇA AO CICLISTA E ÀS PESSOAS
PRATICANTES DE CORRIDA E CAMINHADA
NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.” DE AUTORIA DE SUA
EXCELÊNCIA O VEREADOR MAURICIO
BATISTA GALVÃO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 150/2025, de autoria do Vereador Mauricio Batista Galvão que **“Estabelece medidas de garantia e segurança ao ciclista e às pessoas praticantes de corrida e caminhada no Município de Ilhéus-BA, e dá outras providências”**.

Segundo consta na justificativa do autor, a presente proposição tem por finalidade estabelecer medidas de garantia e segurança ao ciclista, ao corredor e ao caminhante em Ilhéus-BA, reconhecendo a importância crescente dessas práticas como meios de transporte, lazer e promoção da saúde.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE**

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.

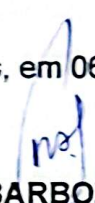
www.camaradeliheus.ba.gov.br

(73) 2101-2600



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
LEI N° 150/2025, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.


MESAQUE BARBOZA SOARES
Relator

III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO AO PL N° 150/2025**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Mauricio Batista Galvão.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.


PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Presidente da Comissão


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Vice-Presidente da Comissão


MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro da Comissão